XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Everaldo Gaspar Lopes De Andrade, Frederico da Costa carvalho Neto, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-083-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, que tem por escopo problematizar a questão da sustentabilidade sob o viés das soluções para as vulnerabilidades pensadas em termos de capacidade de equilíbrio entre condicionantes políticas, econômicas, sociais, ambientais e jurídicas - relacionando, assim, em última instância, a conexão entre vulnerabilidade e sustentabilidade à capacidade do Direito de produzir Justiça e de fazê-lo por meio da Política -, (re)pensando as relações entre Direito e Política, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos 29 (vinte e nove) artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I" durante o XXIV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de Justiça social, em termos axiológicos, filosóficonormativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Adélia Procópio Camilo, Alana Borsatto, Alessandro Severino Valler Zenni, Amanda Netto Brum, Ana Maria Viola de Sousa, Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho, Camila Leite Vasconcelos, Carla Cirino Valadão, Carla Cristine Ferreira, Cleber Sanfelici Otero, Cristiano Lourenço Rodrigues, Diogo Basilio Vailatti, Elen Carla Mazzo Trindade, Eliete Doretto Dominiquini, Ellara Valentini Wittckind, Erica Fabiola Brito Tuma, Evandro Trindade do Amaral, Fábio Gabriel Breitenbach, Guilherme Domingos de Luca, Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio, Jane de Sousa Melo, José Soares Filho, Lafayette Pozzoli, Larissa Menine Alfaro, Leandro Cioffi, Leonardo Nascimento Rodrigues, Leonardo Raphael Carvalho de Matos, Lorena Machado Rogedo Bastianetto , Lucas Rodrigues Vieira, Luiz Filipe Santos Lima, Magno Federici Gomes, Manuela Corradi Carneiro Dantas, Mara Darcanchy, Maria Aurea Baroni Cecato, Maria Cristina Alves Delgado de Avila, Nayara

Toscano de Brito Pereira, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo, Pedro Dias de Araújo Júnior, Prudêncio Hilário Serra Neto, Rafael Veríssimo Siquerolo, Rita Daniela Leite da Silva, Rogeria Gladys Sales Guerra, Sergio Torres Teixeira, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Taiane da Cruz Rolim, Tiago Augusto de Resende Melo, Vanessa Rocha Ferreira, Veruska Santana Sousa de Sá e Yann Dieggo Souza Timotheo de Almeida, e a destes coordenadores, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Frederico da Costa carvalho Neto e Rodrigo Garcia Schwarz, em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho digno, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de Justiça social.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, da vulnerabilidade à sustentabilidade, fornece ao leitor uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho digno e da promoção da Justiça social.

Os Coordenadores,

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Frederico da Costa carvalho Neto

Rodrigo Garcia Schwarz

CRISE NAS RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS NO TRABALHO E AS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO LABORAL: DISCUSSÕES DE HONNETH E HABERLE

THE CRISIS IN INTERPERSONAL RELATIONS AT WORK AND CONSEQUENCES IN LABOUR LAW: DISCUSSIONS OF HONNETH AND HABERL

Manuela Corradi Carneiro Dantas Carla Cristine Ferreira

Resumo

Com o advento e o desenvolvimento das políticas neoliberais as práticas trabalhistas que até então se viam albergadas pela máxima da proteção passam a viver uma realidade de práticas precarizantes e mercantilizadas. O direito do trabalho e sua função primordial de proteção ao trabalhador passam, portanto a serem questionados tendo em vista a reestrutação no modo atual de produzir. E tudo isso, traz como consequência o enfraquecimento e a desarticulação da atuação sindical já que os sindicatos são os organismos capazes de recrutar os trabalhadores para discutir os problemas e perspectivas da classe. Assim as propostas de Axel Honneth e Peter Haberle são vistas como uma forma de resgate da sociedade que se encontra à margem de qualquer proteção estatal e que merece portanto ser valorizada e reconhecida como tal.

Palavras-chave: Crise, Direito do trabalho, Atuação sindical, Axel honneth, Peter haberle

Abstract/Resumen/Résumé

With the advent and development of neoliberal policies labor practices that previously saw themselves housed for maximum protection start living a reality of precarizantes and commodified practices. The labor law and its primary function the worker protection pass, so to be asked in order to reestrutação in the current way of producing. And all this, this brings about the weakening and dismantling of union activity since the unions are the bodies able to recruit workers to discuss the problems and prospects of the class. Thus the proposed Axel Honneth and Peter Haberle are seen as a way to rescue the company that is outside any state protection and it deserves therefore be valued and recognized as such.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis, Labor law, Union activity, Axel honneth, Peter haberle

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização, desde a virada do séc. XIX para o séc. XX é possível dizer que o mundo do trabalho não é mais o mesmo.

A expansão capitalista pelos países do globo fez incidir na esfera do trabalho uma onda de práticas flexibilizatórias e precarizantes, aprimoraram-se os métodos de exploração do trabalho humano e, com isso, desenvolveu-se e ganhou força entre as economias mundiais a ideologia neoliberal, implentada pelos governos de Margareth Thacher na Inglaterra e Ronald Regan nos Estados Unidos que pregavam a não intervenção estatal nas políticas econômicas e na iniciativa privada, toda vez que o assunto envolvesse as relações de mercado.

Com a adoção da política econômica neoliberal, o trabalhador se torna mercadoria nas negociações empresariais e tudo se torna flexível, livre, solto.

Neste contexto, a relação de trabalho toma novos contornos, que serão objeto de pesquisa neste trabalho, que examinará ainda as mudanças ocorridas no perfil do trabalho e do trabalhador na contemporaneidade, e, principalmente, entender a relação e os efeitos do processo de reconhecimento intersubjetivo pela esfera do trabalho na construção da figura de um trabalhador emancipado e politicamente consciente, além de propor alternativas para a mudança do cenário caótico em que vive o atual Direito do Trabalho.

2. A CRISE NAS RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS DE TRABALHO

O sistema capitalista, percebendo a possibilidade de emancipação pelo trabalho busca incisivamente a desconstrução da ideia de que o trabalhado pode ser uma atividade que traz consigo a emancipação. Para tais fins se aprimora dos métodos da exploração da força de trabalho humano e passa a prezar pela alienação do trabalhador; e, como consequência gera a crise intersubjetiva nas relações de trabalho que será amplamente discutida nos tópicos abaixo.

2.1 As Interações Da Teoria Do Reconhecimento Honnetiana Com O Mundo Do Trabalho

Precipuamente, mister realizar um panorama geral da teoria do reconhecimento preconizada por Axel Honneth para que, em momento posterior, sejam ilustradas as relações e interações existentes entre a luta por reconhecimento honnethiana e a seara laboral.

Axel Honneth (2003) resgata em sua teoria a categoria ou o conceito de *reconhecimento* trazido pela filosofia de George Hegel, e o filósofo o faz com o escopo de demonstrar como os indivíduos se inserem na sociedade e também para ilustrar como se dá o processo de construção e de manutenção deste grande grupo social.

Nesse sentido, Axel Honneth (2003) sustenta que o reconhecimento individual depende, necessariamente, do reconhecimento social da condição de ser humano e de ser pessoa. Porém, esse processo ocorre por meio da gramática da luta, que o autor aponta ser por reconhecimento *intersubjetivo* e não por autoconservação física, como salientavam os pensadores precedentes, tais como Nicolau Maquiavel e Thomas Hobbes, que se pautavam no discurso da filosofia dita moderna.

Quanto ao processo de luta pelo reconhecimento, pode-se afirmar que este sempre será iniciado pela experiência do *desrespeito* a uma das formas ou padrões de reconhecimento, a saber: pela violação ao amor, ao Direito e/ou à solidariedade. Isto decorre do fato de que a autorrealização do indivíduo somente será alcançada quando há "na experiência de amor, a possibilidade de autoconfiança; na experiência de Direito, o autorrespeito e, na experiência de solidariedade, a autoestima" (SALVADORI, 2013).

Desta feita, a luta constitui um elemento *moral* intrínseco às relações sociais, pois busca garantir não apenas a autopreservação física, mas principalmente o reconhecimento recíproco, mútuo, para que seja possível o autorreconhecimento pelo indivíduo, ou seja, é preciso que nos reconheçamos intersubjetivamente *pela* e *na* figura do outro, e só assim será possível nos perceber como seres que são semelhantes, mas, apesar disso, são também singulares, únicos no grupo social.

E a partir desta perspectiva, contando com o apoio da psicologia social de George Herbert Mead, Axel Honneth assume a possibilidade de "dar à ideia hegeliana uma inflexão empírica" (HONNETH, 2003, p. 24) pela qual se torna possível, no plano de uma teoria da intersubjetividade, a construção de uma análise sociológica da interação entre reconhecimento e autoestima, igualdade e individualidade, Direito e solidariedade, o que permite integrar processos diferenciados de reconhecimento, assegurar condições particulares de autorrealização e legitimar a progressiva individuação.

Segundo o autor, tanto George Hegel, quanto George Mead estabeleceram formas distintas de reconhecimento recíproco, ilustradas pela dedicação emotiva, pelo reconhecimento jurídico e pelo assentimento solidário. Nesse diapasão, aponta que para George Hegel a autonomia subjetiva do indivíduo aumentaria a cada etapa das referidas formas de reconhecimento recíproco, enquanto para George Mead o que se intensificaria seria o grau de relação positiva da pessoa consigo mesma (HONNETH, 2003).

Em relação ao amor, para que possamos considerá-lo como um padrão de reconhecimento, é necessário que o coloquemos no centro das relações afetivas, considerando-se para tais fins, e em especial, a relação entre pais e filhos. Trata-se, pois, de relação primária, que envolve forte ligação emotiva entre poucas pessoas (HONNETH, 2003).

Nesse ponto o autor destaca os fundamentos das pesquisas de Donald Winnicott, segundo as quais na medida em que a criança se desenvolve, ela e seus pais se reconhecem afetivamente sem a necessidade de dependência, o que gera a autoconfiança (HONNETH, 2003). Ademais, com base nesses estudos, Axel Honneth demonstra as principais características do primeiro nível de reconhecimento (relação simbiótica mãe-bebê) e o movimento de libertação (o bebê começa a criar o 'Eu' independente da mãe). Veja-se:

Nesse aspecto, a forma de reconhecimento do amor, que Hegel havia descrito como um "ser-si-mesmo em um outro", não designa um estado intersubjetivo, mas um arco de tensões comunicativas que medeiam continuamente a experiência do poderestar-só com a do estar-fundido; a "referenciabilidade do eu" e a simbiose representam aí os contrapesos mutuamente exigidos que, tomados em conjunto, possibilitam um recíproco estar-consigo-mesmo no outro (HONNETH, 2003, p. 175).

Dessa forma, a relação de reconhecimento por meio do amor é pressuposto para o desenvolvimento das demais relações de autorrespeito. Com isso, a ausência do reconhecimento amoroso gera maus-tratos e violação à integridade física.

Quanto ao Direito, Axel Honneth afirma que o caráter cognitivo do reconhecimento toma corpo justamente nestas relações. E a partir do momento em que o reconhecimento passa a ser fundado no *respeito* e não na afetividade, os indivíduos passam a aceitar o outro como sujeito de direitos. E assevera que

Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um "outro generalizado", que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNETH, 2003, p. 179).

Assim, afirma-se que a falta de reconhecimento dos direitos individuais acarreta a ameaça da integridade social do sujeito, o que pode iniciar o processo de luta por reconhecimento, em que os conflitos levam à evolução da moralidade social.

Diga-se, então, que quando não há o reconhecimento ou quando este é falso, ocorre a luta - que se dá pelo conflito, a partir da prática de um ato de desrespeito - , na qual os indivíduos não reconhecidos almejam, *a priori*, que sua autonomia e sua vontade sejam percebidas e respeitadas pelos demais para, assim, num estágio mais avançado, conseguirem desenvolver relações intersubjetivas mais maduras de reconhecimento.

Portanto, toda luta por reconhecimento se inicia através da experiência de desrespeito. Logo, o desrespeito ao amor é exemplificado pelos maus-tratos e pela violência, que ameaçam a integridade física e psíquica do sujeito; o desrespeito ao Direito é ilustrado pela privação de direitos e a exclusão, pois isso atinge a integridade *social* do indivíduo como membro de uma comunidade político-jurídica; e o desrespeito à solidariedade demonstra-se pelas degradações e pelas ofensas, que afetam os sentimentos de honra e dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade cultural de valores.

Por fim, a solidariedade, como forma de reconhecimento, decorre das relações de amor e de Direito, e determina-se pelo reconhecimento do grupo que agrega características pessoais que pertencem a cada sujeito e que estão presentes ao mesmo tempo nos valores que o grupo estima.

Em sendo assim, a estima social em George Hegel e em George Mead é determinada por fatores *socioculturais* do grupo, caracterizando-se como um conjunto de valores socialmente internalizados como superiores, presentes em determinados indivíduos do grupo, o que representa o processo da solidariedade. (HONNETH, 2003).

Com isso, a autoestima é resultado do processo de reconhecimento, considerada uma possível razão para o agrupamento social ocorrer entre pessoas com uma mesma comunidade de valores e características sociais. Isso porque

A solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum. Relações dessa espécie podem se chamar solidárias porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade: só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a

mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis (HONNETH, 2003, p. 210-211). (grifos nossos).

A partir dessa perspectiva, a solidariedade é o conceito que melhor define o processo de reconhecimento da comunidade de valores, tendo em vista que o indivíduo tem, ao mesmo tempo, sua individualização e a isonomia frente aos outros. A ofensa à estima social incorre em violação à honra e à dignidade, isto é, leva à violação da autoestima.

Nesse contexto, a luta fomentada pelos indivíduos que almejam reconhecimento nos remete inevitavelmente ao nascedouro do Direito do Trabalho, quando os trabalhadores, descontentes com as inúmeras privações de direitos que os acometiam, reuniram-se dentro das fábricas e mobilizaram suas forças em prol do reconhecimento de sua condição de classe detentora de direitos e em busca de condições mínimas de dignidade que deveriam ser garantidas ao trabalho e à condição de ser humano trabalhador.

Acerca disso, vale mencionar que

Quando esse tempo chegou, começaram as mudanças. Já então na fábrica, os operários não faziam só mercadorias. Iam criando - com sua razão e emoções - o próprio sindicato. E o sindicato os ajudava a fazer o Direito. Inclusive o Direito de outras fábricas, cidades, países, pois os lugares se ligam entre si como teias de aranha e desse modo cada um influi no outro (VIANA, 2013, p.26).

Dessa forma, além do reconhecimento do direito individual, que muitas vezes os trabalhadores almejam por ter vivenciado uma situação de desrespeito, o reconhecimento por solidariedade também é intrínseco à relação de trabalho.

No âmbito coletivo, os trabalhadores se unem em torno desse sentimento de solidariedade, pois mesmo sendo sujeitos individuais, primam pelas relações do grupo (categoria profissional), que são naturalmente solidárias, já que todos estão inseridos e vivenciam as mesmas situações de desrespeito e violação de direitos, o que os coloca constantemente em luta, na busca do reconhecimento e do respeito pela esfera patronal.¹

autorreconhecimento.

¹ Cite-se, a título de exemplo de comunidade solidária, a Associação dos Catadores do extinto lixão "Jardim Gramacho", no Rio de Janeiro. Os catadores, embora em condições insalubres de trabalho, se reconheciam como membros de uma *classe* e reivindicavam seus direitos em conjunto (WALKER, JARDIM, HARLEY, 2010), pois se viam como *trabalhadores*, como *pessoas* detentoras de direitos e bastante engajadas na militância. Reconheciam-se, portanto, no outro próximo, o que lhes permitiu a concretização do processo de

3. A BUSCA PELA QUEBRA DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO NA ESFERA LABORAL: ESTRATÉGIA CAPITALISTA E AS CONSEQUÊNCIAS NA ATUAÇÃO SINDICAL.

Com o surgimento do neoliberalismo na década de 1970 (em especial com a eclosão da crise do petróleo) através do conjunto de ideias associadas às políticas econômicas introduzidas por Margaret Thatcher, no Reino Unido, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos, o tradicional Direito do Trabalho passou (e ainda passa) por intensas transformações, sofrendo interferências de diversos campos, principalmente dos setores relacionados à economia e à política.

Na esfera política, o Estado passa a priorizar a iniciativa privada, deixando o mercado livre de suas intervenções reguladoras. Com essa nova postura, o trabalho se institucionaliza como mercadoria, que deve circular livremente para gerar riquezas. Por vez, na economia, a produção das empresas passa a ser *just in time*, descentralizada e enxuta, sem muitos vínculos entre os trabalhadores, o que acabou enfraquecendo, por consequência lógica, o movimento sindical.

Neste momento vale mencionar que

[...] no capitalismo a degradação humana se deu a partir da separação do homem de seu trabalho, e, mais propriamente, da transformação do trabalho em mercadoria e do fruto do trabalho em capital alheio àquele que o produziu. As relações humanas, neste contexto, se mercantilizaram e o próprio homem se tornou coisa, uma mercadoria de comércio, e teve sua consciência alienada, transformando-se em um robô, moldado pelo próprio modelo, de reprodução do capital, que institucionalizou. Neste contexto, o homem se desvinculou da sua essência, que é a de utilização do trabalho como poder de domínio sobre a natureza e a de se constituir um ser social, passando a voltar-se, então, a um individualismo egoísta, preocupado em vender a sua mercadoria, a força de trabalho, como forma de inserção a algum grupo localizado e de auferir os meios materiais necessários para atingir algum grau de superação da angústia experimentada pela perda da percepção do outro, do todo coletivo (MAIOR, 2011, p. 764). (grifos nossos).

Atrelado a isso, ainda na esfera social, ocorre a transição de uma sociedade do quase pleno emprego, para outra de elevado número de trabalhadores informais, numa tentativa de se institucionalizar a informalidade, deixando diversos trabalhadores à margem da proteção do Estado (TEODORO, 2010).

Vale enfatizar que isso se deveu (em muito) ao discurso difundido pelos economistas ultraliberalistas que apregoavam o fim do primado do trabalho e do emprego, quando a

centralidade do trabalho passou a ser fortemente questionada em razão de inúmeras e reiteradas crises econômicas, da grande concentração de renda em vários países e da grave exclusão social que assolava o mundo todo.

Nessa época, defendia-se a supremacia do mercado econômico, em detrimento do pleno emprego e do primado do trabalho, sob o argumento de que "as mudanças estruturais que atingiram o capitalismo foram tão intensas e graves que o emprego e o trabalho estariam em processo de extinção" (MELLO, 2015, p. 67).

Falacioso discurso ressalte-se, pois o trabalho e o emprego nunca deixaram de ser centrais na sociedade. A defesa dessa ideologia ultraliberalista, na verdade, nada mais é que estratégia capitalista para amedrontar os trabalhadores, aliená-los e fazer com que os mesmos aceitem condições piores de trabalho (no intuito de garantir o mínimo de dignidade necessária para viver) sem que haja a incômoda² *resistência*.

Verifica-se, assim, que o neoliberalismo se compromete, desde sempre, com o capitalismo e se distancia, muito mais, da classe trabalhadora, uma vez que suas práticas levam à concentração e à centralização do capital, mediante um fenômeno que François Chesnais (1996) denominou *mundialização do capital*.³

Além disso, o neoliberalismo: a) modificou determinantemente a forma de realização dos movimentos sociais; b) afetou negativamente o processo de reconhecimento dos trabalhadores como pertencentes a uma classe; c) desarticulou e enfraqueceu o movimento sindical (já que os sindicatos são os organismos capazes de recrutar os trabalhadores para discutir os problemas e perspectivas da classe, favorecendo a formação da consciência política) (SANTOS, 2008).

Isto tudo porque a mobilização engajada dos trabalhadores deve ser duramente combatida pelo sistema capitalista neoliberal, que prega justamente o contrário: a alienação no trabalho. Sendo assim, o capitalismo alcança seus objetivos relacionados ao controle da resistência dos empregados.

Contudo, Karl Marx e Friedrich Engels (1984) já asseveravam que é justamente no antagonismo social que os trabalhadores conseguem adquirir e desenvolver a consciência

² O capital se incomoda com a resistência dos trabalhadores, e por isso utiliza mecanismos para quebrar ou enfraquecer esse grande poder que os trabalhadores detém e, assim, conseguir colocar em prática suas políticas econômicas e de mercado sem dificuldades.

³ A mundialização é o resultado de dois movimentos conjuntos, estritamente interligados, mas distintos. O primeiro pode ser caracterizado como a mais longa fase de acumulação ininterrupta do capital que o capitalismo conheceu desde 1914. O segundo diz respeito às políticas de liberalização, de privatização, de desregulamentação e de desmantelamento de conquistas sociais e democráticas, que foram aplicadas desde o início da década de 1980, sob o impulso dos governos Thatcher e Reagan.

política e, munidos dessa ferramenta, se reconhecem como classe. Dessa forma, somente através da luta e do envolvimento em ações políticas (conforme proposto por Axel Honneth) que os sujeitos que laboram conseguirão se emancipar das amarras da exploração.

Nota-se, portanto, que o engajamento dos trabalhadores nas ações políticas e em questões sociais possui para os envolvidos a função direta de arrancá-los da situação paralisante de rebaixamento passivamente tolerado, o que lhes proporcionará uma autorrelação totalmente nova e positiva (HONNETH, 2003, p. 259).

Diante de tais ponderações fica nítida a estratégia do sistema capitalista de tentar quebrar o processo de reconhecimento intersubjetivo no trabalho para enfraquecer o movimento sindical, para que a classe trabalhadora não se reconheça como "classe", para que não possua consciência política e assim possa ser ainda mais explorada pelos detentores dos meios de produção (exploração esta facilitada pelo mecanismo da flexibilização das relações de mercado, das relações de trabalho e da legislação trabalhista).

E o sistema consegue efetivar essa quebra do processo de reconhecimento toda vez que adota modelos de trabalho que prezam o isolamento, o individual e a meritocracia, em detrimento do fortalecimento do sentimento de *ser coletivo*. Exemplo disso é o teletrabalho, no qual o trabalhador labora em ambientes externos à empresa, convivendo diretamente com a máquina, com os meios telemáticos. Não há o trabalho com o parceiro, com o outro. Não há interação social entre pares. Não há pares.

Acerca disto, Axel Honneth (2003) reafirma que sem certa dose de autoconfiança, de autonomia jurídica e de autoestima, não é possível pensar na emancipação do homem. Acontece que estes pressupostos não estão à disposição do sujeito isolado, pelo contrário, ele só pode adquiri-los com o assentimento dos outros parceiros de interação, isto é, pelo processo do inter-relacionamento, através do reconhecimento recíproco que se dá no meio social.

Daí a importância dos sindicatos. No processo de autorreconhecimento dos trabalhadores (pela reflexão) há, inevitavelmente, o favorecimento da formação do sentimento de pertencimento social (através da concepção da existência real de uma *classe*), que leva à construção da consciência política e incorre na formação do movimento de luta quando da ocorrência de desrespeito aos direitos trabalhistas nas relações laborais. Essa luta por reconhecimento é a essência do sindicato e o meio real de emancipação da classe trabalhadora.

Nesses termos, para que seja superada a fragilidade atual do sindicato é necessário, em primeiro plano, promover a conscientização política dos trabalhadores, inclusive daqueles que exercem atividades dispersas, individualizadas, flexíveis e supérfluas, características do sistema capitalista na contemporaneidade, para que eles se reconheçam uns nos outros como trabalhadores que vivem situações precárias comuns e, desse modo, se reúnam em sindicatos em prol da luta por melhores condições e pelo reconhecimento da importância de seu trabalho.

Pondera André Gorz (2003), nesse sentido, que o sindicalismo só pode perdurar como movimento portador do futuro à condição de não se limitar à missão de defesa de interesses específicos dos trabalhadores assalariados. Desse modo, as reivindicações dos sindicatos não devem ignorar outras lutas, já que da sua atitude depende sua evolução.

Assim, o sindicato deve ser parte de um movimento mais amplo e complexo que, além de lutar por direitos de uma determinada categoria profissional, engaja-se em questões de maior profundidade, buscando a emancipação da classe trabalhadora e seu real reconhecimento e valorização na sociedade.

Se os sindicatos considerarem como sua missão única a defesa dos interesses patrimoniais disponíveis daqueles que ocupam emprego estável correrão o sério risco de verem-se degenerados e transformados em uma espécie de seguro mútuo de um grupo relativamente restrito e privilegiado dos trabalhadores permanentes (GORZ, 2003).⁴

Ainda cabe enfatizar que Alain Supiot (2001) identifica alguns dos grandes desafios da ação coletiva sindical na atualidade e afirma que se deve buscar romper com o antigo modelo de sindicalismo de massa, que agregava coletividades *homogêneas*, *rígidas e disciplinadas*, substituindo-o por uma estratégia de coordenação de unidades de representação diversificadas, de acordo com o novo perfil de trabalhador existente desde a década de 2000, *heterogêneo*, *disperso e flexível*.

Esta evolução se faz necessária para responder à fragmentação dos interesses que o sindicalismo representa, pois no sistema capitalista neoliberal dos anos 2000 e seguintes

[...] Há interesses não mais apenas dos trabalhadores masculinos qualificados de grandes empresas de países desenvolvidos, mas também de trabalhadores precários e a tempo parcial, das mulheres, dos desempregados, dos aposentados, dos

⁴ Como alternativa, sugere Alain Bhir (1999) que o movimento operário deve se preocupar mais com o que se passa além das empresas e se unir aos demais movimentos sociais, tentando desfazer a rotineira separação que, popularmente, se faz entre movimento sindical puro e "novos movimentos sociais".

assalariados subcontratados de países pobres, dos semi-autônomos, etc. (SUPIOT, 2001, p. 23).⁵

E Tulio Massoni (2007) vai além para dizer que não só a atuação nacional é necessária, mas que têm sido frequentes também as propostas de uma ação sindical supranacional, até mesmo para fazer frente à mundialização do capital, cenário fértil para o desenvolvimento do sindicalismo no século XXI. Em outras palavras, torna-se necessária uma nova organização mundial do sindicalismo.⁶

Contudo, é possível notar que os desafios das organizações sindicais são imensos frente à estratégia capitalista de operar a *quebra do reconhecimento intersubjetivo de trabalhadores* para atingir e enfraquecer, diretamente, a atuação dos sindicatos, já que o que se prega é a alienação da produção e a individualização no ambiente laboral, cujas atividades são cada vez mais isoladas e fragmentadas (o que permite a exploração demasiada da força de trabalho e a acumulação de riquezas pelos empresários, sem que para isso esbarrem no grande "problema e entrave da resistência").

Dessa forma, somente em um regime democrático que priorize a realização prática dos valores de igualdade e liberdade, inclusive tendo-os como indissociáveis ao ser humano, e que proteja efetivamente a atuação sindical, estimulando a conscientização política e engajamento dos novos trabalhadores do séc. XXI em questões para além das relações trabalhistas, é que poderemos falar em classe trabalhadora realmente reconhecida na seara do Direito, partindose da ocorrência de relações de respeito mútuo entre o Estado, as empresas e os trabalhadores, que possibilitarão, finalmente, os sentimentos de estima e de honra sociais.

3.1 Descredibilidade e falta de efetividade do direito material.

-

⁵ Cette évolution est nécessaire si l'on veut faire face à l'élargissement et à la fragmentation des intérêts que le syndicalisme représente : intérêts non pas seulement dês travailleurs masculins qualifiés des grandes entreprises des pays développés, mais aussi des travailleurs précaires et à temps partiel, des femmes, des chômeurs, dês retraités, des salariés des entreprises sous-traitantes et des pays pauvres, des semiindépendants, etc.

⁶ Cite-se aqui o exemplo trazido pelo autor de luta sindical mundial que diz respeito a acordo que se chegou contra o grupo japonês fabricante de pneus Brigestone Firestone Inc., quando cerca de 2.300 trabalhadores eclodiram greve contra corte de salários, contra a piora das condições de trabalho e contra a dispensa e substituição de empregados (MASSONI, 2007). Veja-se: Após um afastamento de anos, a Federação Internacional de Sindicatos dos Trabalhadores de Química, Energia, Minas e Indústrias diversas ajudou o Sindicato Unificado de Trabalhadores do Aço dos Estados Unidos a iniciar uma "cibergreve", facilitando-lhe uma lista de endereçados no seu site da internet para que este ocupasse e bloqueasse sites de empresas fabricantes de automóveis e distribuidoras varejistas de pneus, bancos, e outras entidades relacionadas com a Brigestone Firestone. A empresa acabou readmitindo os trabalhadores dispensados. (MASSONI, 2007, P.42). (grifos nossos).

A partir da constatação da crise do trabalho e do trabalhador bem como, a crise do sindicalismo, passamos a questionar a credibilidade deste ramo especializado do direito que é o Direito do Trabalho, e por fim começamos a indagar a que, e a quem mesmo esse direito serve nos dias de hoje, ja que diante das grandes praticas flexibilizadoras presentes no sistema capitalista globalizado, a função primordial da busca da igualdade e de proteção aos seus legitimados se ver escapar.

O Direito do Trabalho, como sabemos, incorpora as desigualdades jurídicas para compensar o desequilíbrio econômico existente na relação de trabalho, servindo como uma forma de barreira da exploração exarcebada daqueles que detém do capital e dos meios de produção. Assim, trata-se de um direito destinado aqueles que vivem de um trabalho subordinado e que não detem do monopólio do capital. O direito do trabalho é, portanto, um instrumento de submissão de valores morais as relações econômicas.

Os direitos sociais, incluindo o Direito do Trabalho, sofrem do descaso de serem consideradas como apenas normas programáticas e sem nenhuma forca normativa, isto ocorre deste a época da Declaração da Filadelfia conforme observa Supiot (2010). E talvez, este seja um marco que não tenha sido superado e internalizado por inteiro por aqueles que interpretam o Direito do Trabalho.

Conforme plenamente demonstrado o trabalho, trabalhador e o sindicalismo vivem momentos de plena crise e envolto a tudo isso, não poderia deixar de estremecer também o próprio Direito do Trabalho que se dirige a um futuro de quase desregulamentação, para acompanhar os trabalhos novos, cada vez mais flexíveis, vulneráveis e soltos no sistema que afeta plenamente a vida dos trabalhadores.

Antes, as grandes fábricas, com máquinas pesadas e caras, com produção em série, exigiam a presença de um fluxo enorme de trabalhadores em massa para a criação e escoamento de toda a linha de producao fabril. Hoje a perspecitiva se muda, o antigo modelo chegou a um esgotamento e atualmente a fábrica se horizontaliza e não há mais a necessidade do controle de toda a cadeia de produção, cria-se o modelo da empresa enxuta.

E, portanto, se tornar enxuta implica em: busca de mão de obra barata, direitos flexíveis, sindicatos doceis e politicas fiscais favoráveis.

Como não poderia deixar de ser o Direito do Trabalho, se vê abalado pelas pressões que o acompanham cada surto de crise:

Esse fenomeno de crise tem causas econômicas, políticas e ideologicas, mas também se relaciona com o novos modos de pensar e sentir. Em tempos pos-modernos, marcados pela

radicalização das ideias e as aspirações de liberdade e igualdade, o homem se torna avesso a regras, ignora as hierarquias, questiona as instituições, hipervaloriza o contrato (VIANNA 2014).

E contaminado por essas "novas ideais" gerais da pos-modernidade o Direito do Trabalho fala em flexibilizar, fala na busca de um direito mais flexivel e como consequencia exige uma política de um Estado mínimo, menos impositivo, mais aberto e mais libertario.

E, toda essa logica neoliberal parece-nos estar intimamente ligada inclusive na essência dos proprios estudiosos do Direito Do Trabalho quando se verifica, por exemplo, a enfatização da importancia dos princípios em detrimento das regras como forma portanto de dar mais liberdade e poder ao intérprete do direito sobretudo ao função de interpretar do juiz.

Portanto, o Estado perde forças na construção das normas protetivas e o capital derruba todas as fronteiras existentes na imposição de seus ideais liberais e super lucrativos.

Assim, o Direito do Trabalho que ate então servia como forma de proteção aquela classe menos favorecida da relação de trabalho, tem a sua funcao primordial subvertida pela dinâmica imposta por essa nova realidade de produção, que caminha para desconectar qualquer laços antes existentes entre os próprios trabalhadores.

Diante desta nova estratégia de mercado, as normas trabalhistas, criadas com bases em outras realidades tornam-se vazias de sentido pois o trabalho torna-se supérfluo, a produção e o consumo se mundializam e a empresa pode ser tornar virtual.

Para o mundo globalizado, e para as práticas neoliberais as regras são vistas como rígidas em excesso e eivada de raízes corporativistas e paternalistas e para tanto a melhor saida é flexibilizar.

No entanto, flexibilizar nem sempre é sinônimo de dinamizar, de acessibilizar, visto que esta elasticidade ocorre apenas para um dos lados da relação, por óbvio, daqueles detentores do capital.

O problema é que o verbo se tornou irregular: nem sempre se conjuga com todos os pronomes. O capital ordena: "flexibilizem!". Mas se recusa a dizer "flexibilizo!". E o fato de ser conjugado só na terceira pessoa faz o verbo incorporar elementos de seu contrário: se inova nas formas, retrocede nas essência: se promete liberdade, aumenta proteção (VIANNA)

Podemos notar assim que as propostas das práticas neoliberais são elementos que surgem para a nossa realidade carregados de maquiagem, disfarce e de aparências visto que a real intenção destas políticas públicas são a super exploração daqueles que estão reféns a este sistema.

E é nesse mesmo sentido que o Direito do Trabalho vem perdendo a sua essência, pois como discurso do "flexibilizo" que também o contaminou, as suas normas cada vez mais se distanciam do seu objetivo principal que é a proteção de uma das partes da relação de emprego, não trata-se portanto, simplesmente de uma regula a relação entre dois particulares, e, se a tutela primordial do Direito do Trabalho se vai, nada lhe sobre de especial.

Diante desta realidade, podemos questionar em que medida este direito não esta tendo a sua própria lógica completamente invertida e passa a proteger de fato o Empregador. Um exemplo seria a prática de jornadas flexíveis em que o empregador define que horas trabalhador irá prestar os serviços de acordo com os seus interesses. Ou seja, mais uma vez a pratica flexibilizadora ocorre apenas para atender os interesses do patronato.

Se põe em duvida então, o caráter puramente protetor do direito do trabalho, a as análises de suas funções conduzem a subtrair a interesses que oferecem também aos empresários.

Outro exemplo recorrente e proveniente da pratica flexibilizadora é a crescente ampliação do campo da esfera de comando empresarial no contrato de trabalho, o que antes era visto como de manifestação bilateral das partes passa a integrar o *jus variandi* do empregador, tudo sob o falso argumento de que o bem maior que é o emprego permanece mais protegido se a realidade assim for.

Nesse iterím, a proteção primordial do trabalhador, se desloca para a proteção do empregador, que nesta relação, não precisa de especial proteção, pois acarreta ainda mais o desequilíbrio existente entre as duas partes, sob a falácia de que protegendo o empregador protege-se também o empregado.

Nesse aspecto, o ideal da tutela do direito do trabalho se vê enfraquecido e fragilizado o que nos leva a concluir que a liberdade proposta por essa nova doutrina neoliberal acarreta, portanto na escravização ainda maior do trabalhador, servindo, portanto, o direito do trabalho muitas vezes para legitimar situações de vão de encontro com o seu conteúdo teleológico.

Portanto, a busca de novas formas de interpretação às normas que se põe frente às realidades precarizentes nos parece ser uma boa medida, para assim termos a busca de uma sociedade mais igualitária e justa. Assim no tópico a seguir passaremos a demonstrar como a nova hermêutica proposta por Peter Haberle pode ser sáida para essa situação de descredibilidade vivenciada pelo direito material.

3.2 Uma proposta de solução segundo de Peter Haberle

Peter Haberle⁷ desenvolveu seu pensamento torno da proposta de uma teoria da Constituição como ciência da cultura. A Constituição, para Haberle, é um processo público que resulta de uma concepção democrática e pluralista, em que vários agentes atuam no desenvolvimento e na construção do texto constitucional, sendo uma sucessão de interpretações plurais, a fim de abarcar o máximo de conceitos para o desenvolvimento da sociedade.

Dessa forma, os juízes não detém o monopólio da interpretação da Constituição. Isto permite a construção democrática de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição mediante o entendimento que além dos tradicionais intérpretes da norma, os cidadãos, entidades sindicais, organizações religiosas também são atores da construção de uma sociedade mais igualitária. Peter Haberle(1997, p.31-32) afirma

Quanto mais ampla for, do ponto de vista objetivo e metodológico, a interpretação constitucional, mais amplo há de ser o círculo dos que dela devam participar. Devese enxergar a Constituição como um processo público. Diante da objeção de que o círculo aberto de intérpretes prejudicaria a unidade da Constituição, é preciso dizer que a própria abertura da Constituição demonstra que não apenas o juiz da jurisdição constitucional participa do processo interpretativo, mas todos aqueles que de alguma forma devem vivenciá-la.

A tutela primordial do Direito do Trabalho é a proteção da dignidade humana do trabalhador, que se inverteu através da lógica neoliberal, conforme amplamente discutido no item anterior. Entretanto, através do modelo de Estado Cooperativo proposto por Peter Haberle, a dignidade humana é retomada como ponto central de discussão e proteção, pois permite uma nova leitura das relações existentes entre "dignidade humana e povo, razão e liberdade, Direito e realidade, assim como entre ideologia e interesses econômicos."(HABERLE, 1997, p.160).

A interpretação constitucional efetuada à luz da perspectiva cultural é capaz de encontrar melhores formas de compreensão da relação entre os textos jurídicos e seus respectivos contextos, considerando que "toda manutenção ou mudança constitucional sempre é revitalizada mais intensamente a partir das cristalizações culturais próprias." (HABERLE, 1997, p.160).

-

⁷ Peter Haberle é um filósofo alemão especialista em direito constitucional, autor de diversas obras na área do Direito.

Para se concretizar a sociedade aberta e o Estado Cooperativo propostos pela teoria Haberliana é possível destacar as cláusulas abertas⁸ contidas em nosso ordenamento jurídico, instrumentos legais que possibilitam que o julgador construa seu conteúdo específico através da interpretação e aplicação do direito no caso concreto.

Quando as normas passam a ser redigidas em termos mais vagos e abertos, surgindo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados, os poderes do juiz são ampliados e surge a demanda por um poder judiciário que forneça condições de o magistrado exercer seu papel de maneira mais efetiva, permitindo a participação direta dos jurisdicionados. Assim contempla-se na realidade o que Haberle chama de sociedade aberta.(TEODORO, 2010).

Portanto, a nova hermenêutica constitucional proposta por Peter Haberle e a utilização pelos magistrados das cláusulas gerais contidas em nosso ordemamento jurídico como meios de interpretação às normas que se põe frente às realidades precarizantes é uma solução para assim termos a busca por uma sociedade mais democrática e a retomada da efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores.

3 CONCLUSÃO

O trabalho, como atividade, constitui-se no mecanismo mais eficaz de inclusão social e, atrelado a isso, pode ser também considerado como a esfera pela qual o processo de reconhecimento intersubjetivo e recíproco alcança o seu objetivo.

Contudo, percebendo essa possibilidade de emancipação pelo trabalho, o sistema capitalista e a ideologia neoliberal buscaram, incisivamente, a desconstrução dessa ideia de trabalho como atividade essencial e emancipadora, e, para tais fins, aprimoraram as formas e os métodos de exploração da força de trabalho humana, que passam a prezar a alienação do trabalhador.

O capital passa a adotar medidas para enfraquecer os poderes de resistência e de engajamento conjunto dos trabalhadores, pois só dessa forma conseguirá acumular riquezas, aumentar os lucros e praticar a exploração da mão de obra nos moldes almejados: produzir muito, em pouco tempo, com baixos custos e sem resistência.

-

⁸ As cláusulas gerais em seu conceito mais restrito são diretrizes que vão possibilitar o julgador a concretização dos princípios gerais de direito.

Contaminado por estes ideais da pós-modernidade o Direito do Trabalho fala em flexibilizar e como consequencia exige uma política de um Estado mínimo, menos impositivo, mais aberto e mais libertario.

Nesse contexto, a proteção primordial da dignidade humana do trabalhador, se desloca para a proteção do empregador, que nesta relação, não precisa de especial proteção pois acarreta ainda mais o desequilíbrio existente entre as duas partes, sob a falácia de que protegendo o empregador protege-se também o empregado.

Portanto, a busca de novas formas de interpretação às normas proposta por Peter Haberle que se põe frente às realidades precarizantes é uma alternativa na busca de uma sociedade mais igualitária e justa e possibilita a retomada da dignidade humana como centro no ordenamento jurídico e a verdadeira efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores no caso concreto através das cláusulas gerais contidas em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho- Ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. 6 reimpressão, São Paulo. SP: Boitempo Editorial, 2003.

ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho? *In*: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 231-239.

BIHR, Alain. **Da grande noite à alternativa: movimento operário europeu em crise.** São Paulo: Boitempo, 1999.

CHESNAIS, François. Mundialização do Capital. Tradução Silvana Finzi Foá. 1 em português, São Paulo SP: Xamã, 1996.

GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho: crítica da razão econômica.** Trad.Ana Montoia. São Paulo: Annablurme, 2003, p.218.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. Sociedade aberta de intérpretes da Constituição:** contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Ed., 1997.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**: teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Sobre o sindicalismo-** Coleção Ponto de Vista. Tradução de João Manuel. Lisboa. Editora Edições Setenta, 1984.

MEGIER, Manoela de Carvalho e TRAESEL, Elisete Soares. **A importância do reconhecimento no ambiente de Trabalho.** Santa Maria, RS, 2012.

MELLO, Roberta Dantas. **Relação de emprego e Direito do Trabalho**: papel histórico, crise e renascimento. São Paulo: LTr, 2015.

ROSAS, Maria Leticia Messias e MORAES, Rosângela Dutra de. **A importância do reconhecimento no contexto de trabalho.** Revista AMAzônica. Ano 4. Vol II, n.2, pág 210-224, Humaitá, AM, jul-dez. 2011.

SANTOS JUNIOR, Humberto de Oliveira Santos. O avanço neoliberal, o modelo de acumulação flexivel, o enfraquecimento sindical e suas implicações sobre a formação da consciência de classe dos trabalhadores, tendo por base o sindicalismo no contexto internacional e brasileiro, com ênfase especial o sindicalismo dos trabalhadores bancários de Fortaleza. 2009. 129 f. . Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira, Fortaleza-CE, 2009.

SALVADORI, Mateus. **Conjectura**, v. 16, n. 1, jan./abr. 2011.

SUPIOT, Alain. **Revister lês droits d` action collective**. Droit Social. Paris, n 7/8, p.699-700, jul/out 2001.

SUPIOT, Alain. L'espirit de Philadelphie: la justice sociale face au marche total. Paris: Seuil, 2010,p. 118-119

TEODORO, Maria Cecília Máxima; DOMINGUES, Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves. **Alternativas para o sindicalismo: o enquadramento sindical pela atividade do trabalhador ou do tomador dos serviços**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 2, p. 72-83, abr./jun. 2010

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **As cláusulas gerais concretizam a sociedade aberta de Peter Häberle**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2412, 7 fev. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/14309. Acesso em: 9 jul. 2015.

VIANA, Márcio Tulio. **70 anos da CLT. Uma história de trabalhadores**.Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

VIANNA, Marcio Tulio. **Direito Civil e o Direito do Trabalho: caminhos que se cruzam.** Belo Horizonte. Rev. Fac. Direito UFMG, n 65, p 751. 2014

VIANNA, Marcio Tulio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - O direito do trabalho no XXI. p 168, Rev. Fac. Direito UFMG.

WALKER, Lucy, JARDIM, João; HARLEY, Karen. Lixo Extraordinário. Brasil / Reino Unido. Documentário. 90 minutos. Lançamento: 2010